

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 11.084, DE 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer como diretriz, para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

Autor: Deputado BETO ROSADO

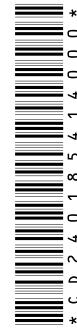
Relator: Deputado GUILHERME BOULOS

I - RELATÓRIO

Por força da alínea 'a', do inciso VII, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) opinar sobre o mérito do Projeto de Lei nº 11.084, de 2018. O texto proposto tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir nova diretriz para a contratação de serviços de transporte público, segundo a qual deverá haver quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável na frota.

Na justificação, o Autor argumenta que o Brasil se comprometeu, por meio do Acordo de Paris, a reduzir suas emissões de gases de efeito estufa. Nesse contexto, acredita que a adoção de fontes de energia limpa no contexto do transporte coletivo dentro das cidades pode contribuir para alcançar os objetivos propostos.

A matéria foi discutida na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável em 25/09/2019, quando recebeu parecer pela aprovação. Em seguida, a Comissão de Viação e Transportes aprovou parecer pela rejeição da matéria, em reunião realizada em 13/07/2021. Após a análise



* C D 2 4 0 1 8 5 4 1 4 0 0 0 *

de mérito desta CDU, a matéria terá a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa avaliadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição tramita em regime ordinário e teve a competência para sua apreciação transferida para o Plenário, porquanto se configurou a hipótese do art. 24, II, g, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O texto em discussão tenciona alterar a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para incluir nova diretriz para a contratação de serviços de transporte público, segundo a qual deverá haver percentual mínimo de veículos movidos a energia renovável na frota, garantida a aquisição de ao menos um veículo.

O tema é justo e meritório e a proposição deve prosperar. O processo de descarbonização das frotas é um dos passos indispensáveis para alcançarmos as metas ambientais assumidas pelo País.

O transporte é um dos setores que mais emitem poluentes e a substituição, ainda que parcial, dos veículos a combustão por veículos movidos a energia renovável na frota das cidades, contribuirá para o cumprimento dos acordos internacionais de redução de emissões de carbono firmados pelo Brasil. Além disso, o aumento da participação dos veículos menos poluentes no transporte coletivo pode ajudar na melhoria da qualidade do ar nas cidades, reduzindo doenças respiratórias e outros problemas de saúde pública. Outra contribuição nesse contexto é a diminuição da poluição sonora, uma vez que esses veículos tendem a ser mais silenciosos.

Ainda, os custos de operacionais e de manutenção desses veículos, que contam com tecnologia mais moderna e eficiente, costumam ser mais baixos, após vencida a curva de aprendizado. Os custos com a fonte de energia renovável, por sua vez, tendem a ser inferiores aos custos com



* C D 2 4 0 1 8 5 4 1 4 0 0 0 *

combustíveis fósseis. Nesse sentido, espera-se ver uma economia de recursos de longo prazo, proporcional à participação dos veículos “limpos” na frota.

Somos, assim, favoráveis ao mérito da matéria. Entretanto, importante reconhecer a multiplicidade de realidades enfrentadas pelos 5.568 Municípios do nosso País. Tal sorte de diretriz é bem-vinda para uma frota de 13 mil veículos como a da cidade de São Paulo, por exemplo. Entretanto, segundo levantamento da Confederação Nacional de Municípios, ao menos 2.128 cidades sequer contam com transporte público coletivo. Além disso, muitos Municípios pequenos oferecem o serviço com frotas extremamente reduzidas. Há muitos casos em que o serviço em um Município é gerido pelo Município vizinho.

Nesse cenário, a imposição de aquisição de pelo menos um veículo movido a energia renovável em cada Município pode causar grandes dificuldades aos gestores e impor custos desproporcionais aos cofres municipais, o que pode inviabilizar a prestação do serviço nas condições em que operam atualmente.

Dessa forma, propomos ajuste ao texto, no qual limitamos a exigência proposta pelo Autor aos Municípios com população superior a quinhentos mil habitantes. Acreditamos que esse tipo de discriminação é importante para que a norma não gere impactos desproporcionais a Municípios que não tenham o sistema de transporte urbano suficientemente maduro.

Pelo exposto, voto pela aprovação do PL nº 11.084, de 2018, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator

2024-9537



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 11.084, DE 2018

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, para estabelecer como diretriz, para contratação de serviços de transporte público coletivo, quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como diretriz para contratação de serviços de transporte público coletivo quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável.

Art. 2º O art. 10 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 10.....

.....

VI – para Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, estabelecimento de quantidade mínima de veículos movidos a energia renovável na frota, garantida a exigência de pelo menos um veículo em cada Município.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado GUILHERME BOULOS
Relator



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240185414000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos



* C D 2 4 0 1 8 5 4 1 4 0 0 0 *

2024-9537

Apresentação: 08/07/2024 11:14:42.660 - CDU
PRL 1 CDU => PL 11084/2018

PRL n.1



* C D 2 2 4 0 1 8 5 4 1 4 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD240185414000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Boulos